



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721013/2011-13
ACÓRDÃO	2101-003.357 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. VÍCIO FORMAL. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de ato administrativo anulado em decorrência de incorreta fundamentação legal da infração cometida e da multa aplicada, o ato pode ser reemitido com inserção da correta fundamentação legal.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AI - CFL 68.

Apresentar a empresa Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADOS. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO CESTA BÁSICA E VALE REFEIÇÃO. SÚMULA CARF Nº. 213.

O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições

previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

MULTA POR FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por: a) conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações dos itens (ii), (iii), (iv), (v), (vi) e (vii) da peça recursal; b) na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento parcial, para que sejam excluídos da base de cálculo da multa os valores pagos a título de alimentação *in natura* (cestas básicas e vale refeição), bem como, para determinar a aplicação da retroatividade benigna, mediante a comparação entre a multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, com a que seria devida a partir do art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS (e-fls. 1.193/1.204) em face do Acórdão nº 10-53.263 (e-fls. 6.585/6.597) da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, relacionado a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória referente a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores.

Para fins de melhor descrever os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos necessários:

DA AUTUAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 37.300.057-0

Trata-se de autuação decorrente do descumprimento pelo sujeito passivo da obrigação acessória de declarar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs das competências 01/2003 a 13/2006 todos os dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto no artigo 32, IV e § 5º da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, combinado com o artigo 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Esta infração corresponde, nos sistemas informatizados desta Instituição, ao Código de Fundamento Legal – CFL nº 68.

A multa aplicada no valor de R\$ 2.667.752,50 (dois milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) está capitulada no artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997, e nos artigos 284, II (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003) e 373 do RPS.

Este Auto de Infração foi lavrado em 03/10/2011, e cientificado pessoalmente ao sujeito passivo em 19/10/2011 (fls. 6.522).

Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 6.515 a 6.521), o lançamento foi realizado para restabelecer a exigência contida no Auto de Infração Debcad nº 37.021.313-0, processo nº 19515.008061/2008-17, anulado por vício de forma por meio do Acórdão 16-23.910, de 18/12/2009, proferido pela 14ª Turma da DRJ/SP1, e cientificado ao sujeito passivo em 08/12/2010. O AI Debcad nº 37.021.313-0 versava sobre omissão de fatos geradores em GFIP (Código de Fundamento Legal 78).

As contribuições cuja declaração na GFIP está sendo exigidas decorrem dos fatos geradores contidos nos Autos de Infração Debcad nº 37.021.314-9, 37.021.315-7, 37.212.561-1, 37.212.562-0, 37.212.563-8 e 37.212.564-6, lavrados em 19/12/2008 e julgados procedentes pela 14ª Turma da DRJ/SP1 em 18/12/2009. Correspondem às contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, e às contribuições da empresa (quota patronal de 20%) incidentes

sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como às contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

Os fatos geradores, os segurados e as contribuições não declarados em GFIP estão relacionados nas Planilhas I a XVIII (fls. 54 a 6.502 dos autos).

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação em 11/11/2011 por meio do arrazoado de fls. 6.528 a 6.563, onde discorre sobre sua natureza jurídica de entidade beneficente de assistência social e argumenta, em síntese, que:

- a) o vício de forma que causou a nulidade do AI Debcad nº 37.021.313-0 se repete neste AI Debcad nº 37.300.057-0, que manteve como base jurídica para autuação o mesmo artigo que gerou a nulidade, ou seja, o artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009;
- b) deve ser reconhecida a nulidade deste Auto de Infração, já que, além da aplicação da multa reeditada referente ao Auto de Infração de Obrigação Acessória, também está sendo exigida a multa de mora de 24% sobre o valor do débito original dos Autos de Infração Debcad nº 37.021.314-9, 37.021.315-7, 37.212.561-1, 37.212.562-0 e 37.212.563-8;
- c) os lançamentos havidos encontram-se afetados pelo instituto da decadência, já que o AI Debcad nº 37.300.057-0 é um novo ato administrativo, iniciado a partir de sua consolidação e ciência da parte em 19/10/2011;
- d) por ser beneficente de assistência social e não existir Ato Cancelatório está no gozo da imunidade/isenção das contribuições previdenciárias, mas desde os lançamentos havidos em dezembro/2008 são considerados os valores devidos como se não houvesse imunidade/isenção, obedecendo ao estabelecido no artigo 284 do RPS;
- e) é declarada de Utilidade Pública Federal, Utilidade Pública Estadual, Utilidade Pública Municipal, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do Município de São Paulo (COMAS), portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS), atendendo, no período objeto desse Auto, ao artigo 55 da Lei nº 8.212/1991;
- f) tem direito adquirido à imunidade de contribuições para a Seguridade Social, pois cumpria as exigências contidas na Lei nº 3.577/59 e no Decreto-Lei nº 1.572/1977; quando da edição da Lei nº 8.212/1991, já era declarada de Utilidade Pública Federal e Estadual, detentora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, hoje Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS/CEBAS, e isenta/imune da quota patronal de previdência social;

g) considerando a decisão contida no Mandado de Segurança nº 10.091/DF do Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado, tem o reconhecimento de seu “direito adquirido” à imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal;

h) as bolsas de estudos concedidas aos filhos de professores e auxiliares de administração, conforme consta dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, não possuem caráter remuneratório e não se vinculam para nenhum efeito ao salário ou à remuneração recebida pelo empregado. Alega que fez sua adesão ao PROUNI em 24/11/2004;

i) por falha administrativa não procedeu à sua inscrição no PAT, mas que a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. Afirma que nunca deixou de fornecer a seus empregados a cesta básica e o vale refeição decorrentes de lei e Convenção Coletiva de Trabalho.

Protesta ao final pela produção de todas as provas em direito permitidas.

O acórdão proferido pela DRJ julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido por unanimidade, como se vê da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006 PRAZO DECADENCIAL É de cinco anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006 PRODUÇÃO DE PROVAS A produção de provas deve obedecer às disposições do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006 Al Debcad nº 37.300.057-0 INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAR A GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

A apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores configura infração à legislação previdenciária, punível com multa.

LANÇAMENTO REFLEXO Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo principal que lhe deu origem de maneira que, tendo sido mantida a exigência relativa ao cumprimento da obrigação tributária principal no correspondente processo de débito, deve ser mantida a penalidade aplicada pela falta de declaração daqueles valores ao Fisco.

CESTA BÁSICA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

APLICAÇÃO DO PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117/2011.

Não incidem contribuições previdenciárias sobre a parcela in natura do auxílio-alimentação, sendo indevida a multa em razão da ausência de sua declaração em GFIP.

MULTA. LIMITE MÁXIMO.

A dedução das contribuições incidentes sobre os valores relativos à cesta básica não altera o valor da multa aplicada, que permanece no limite máximo previsto na legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Do voto da relatora, que foi acompanhado de forma unânime pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os fundamentos da sua decisão final:

(...)

Como se verifica dos dispositivos citados, somente a parcela in natura do auxílio-alimentação deixou de integrar a base de cálculo para fins de incidência das contribuições. Portanto, em relação ao fornecimento de ticket refeição, não há qualquer alteração a fazer na autuação, já que, não se tratando de parcela in natura, mantém sua natureza remuneratória.

Situação diversa é a das cestas básicas, assumindo-se, com base nas decisões anteriormente citadas, que o próprio alimento tenha sido fornecido aos empregados, não se tratando de pagamento em dinheiro equivalente a cestas básicas.

No caso de fornecimento in natura, impõe-se a exclusão da autuação dos valores relativos à cesta básica, em obediência às novas disposições da legislação.

Verifico das decisões relativas aos Autos de Infração de obrigação principal que o levantamento utilizado naqueles lançamentos para registrar estes valores foi o PAG- SEGURADOS SOBRE CESTA E REF. Como se percebe, não há individualização entre os valores relativos às cestas básicas e os valores relativos ao ticket refeição.

(...)

Cotejando-se, em cada competência, os valores das contribuições não declaradas relativas ao levantamento PAG com os valores totais das contribuições devidas não declaradas constantes do Demonstrativo do Cálculo da Multa (fls. 6.057 a 6.059), observa-se que, ainda que se excluísse em cada competência todo o valor das contribuições não declaradas relativas ao levantamento PAG, bem como as correspondentes contribuições dos segurados, ainda assim a multa aplicada neste Auto de Infração permaneceria a mesma. Isto porque a multa aplicada obedeceu ao limite máximo permitido em razão do número de segurados da empresa, sendo acentuadamente inferior ao valor das contribuições efetivamente devidas e não declaradas. Desta forma, deixo de solicitar diligência para que seja identificado, no levantamento PAG, qual valor corresponde à cesta básica, já que,

independente do resultado, esta informação não vai alterar o valor da multa aplicada.

Conforme verificado dos autos, em especial do Relatório Fiscal (e-fls. 6.515/6.521) as contribuições cuja declaração é exigida na GFIP decorrem dos fatos geradores contidos nos Autos de Infração Debcad nº 37.021.314-9, 37.021.315-7, 37.212.561-1, 37.212.562-0, 37.212.563-8 e 37.212.564-6, lavrados em 19/12/2008 e julgados procedentes pela 14ª Turma da DRJ/SP em 18/12/2009.

Após ciência das respectivas decisões o sujeito passivo ingressou com Recursos Voluntários os quais foram objeto de análise e julgamento pelo CARF.

Em pesquisa ao andamento dos referidos processos e seus respectivos Autos de Infração junto a consulta processual deste Conselho verifico que foram mantidas a maioria das autuações, conforme informações de cada processo administrativo a seguir relatado:

- Processo 19515.008068/2008-21 – Debcad 37.212.562-0 – Objeto: Período de apuração de 01/01/2004 a 31/12/2006 e relativo a contribuições destinadas ao FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) parte da empresa e SAT, declarados pela empresa em GFIP, porém no FPAS 639 – Resultado: Negado provimento ao Recurso Voluntário. Recurso Especial e Agravo não admitidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

PEDIDO DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006 DECADÊNCIA. PRAZO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. Havendo sido realizado o lançamento dentro do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, não há decadência a ser reconhecida no que se refere ao crédito tributário.

COMPETÊNCIA. AUDITOR FISCAL. EXAME DE CONTABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 8. O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A DIRIGENTES.

A concessão de qualquer vantagem ou benefício (a qualquer título), caracteriza descumprimento de requisito legal, cujo observância é indispensável para o exercício do direito à isenção prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.

DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. As entidades isentas pela Lei 3.577, de 1959, que continuaram a usufruir o benefício após o Decreto-Lei 1.575, de 1977, apenas têm o direito de não precisarem requerer novamente a isenção ao INSS, devendo, contudo, adequarem-se a todos os requisitos da nova legislação (Lei 8.212/91), ficando sujeita a fiscalização posterior, não havendo falar em direito adquirido à isenção.

CANCELAMENTO DA ISENÇÃO.

Conforme dispôs a Medida Provisória 446/08, no seu art. 31, constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos legais para o gozo da isenção, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não-atendimento de tais requisitos. O lançamento fiscal, com o advento da MP 446/08, além da constituição do crédito devido, passou também a operar o cancelamento da isenção.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Acórdão nº 2202-008.721 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

- Processo 19515.008062/2008-53 – Debcad 37.021.315-7 – Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006. Valores pagos a título de bolsas de estudo a filhos de funcionários, cesta básica e vale alimentação sem inscrição no PAT, ajuda de custo, gratificações, abono salarial, auxílio creche, diferenças entre folha de pagamento e GFIP – Resultado: Recurso Voluntário parcialmente provido para excluir do lançamento o montante relacionado às cestas básicas fornecidas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

PEDIDO DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Concluindo fundamentadamente ser desnecessária a realização de perícia, a decisão de primeira instância atuou nos estritos termos dos arts. 18, 28 e 29 do Decreto 70.235/72, não havendo falar em nulidade pela rejeição do pleito.

SÚMULA CARF nº 106.

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. EMPREGADOR.

De acordo com o disposto nos arts. 20, 21 e 30. da Lei nº 8.212/91, o empregador, independentemente de seu eventual direito à imunidade ou isenção, está obrigado a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais.

BOLSA DE ESTUDO. DEPENDENTES DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

De acordo com a legislação aplicável, em particular o disposto no art. 28, § 9º, 't' da Lei nº 8.212/91, antes da vigência da redação dada pela Lei nº 12.513/2011, estão sujeitas à contribuição previdenciária as bolsas de estudo concedidas por empregador a suas funcionárias.

CESTA BÁSICA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Na esteira do entendimento jurisprudencial e administrativo que culminou na edição do Ato Declaratório PGFN 03/2011, não incidem contribuições ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.008062/2008-53 DF CARF MF Fl. 2674 2 previdenciárias sobre o fornecimento de alimentação in natura aos empregados, incluído nesse conceito cestas básicas.

VALE REFEIÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO NO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Os valores correspondentes a Vale Refeição fornecido por empregador não inscrito no Programa de Amparo ao Trabalhador estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, face ao disposto no art. 28, § 9º, 'c' da Lei nº 8.212/91.

SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e afastar as preliminares e, pelo voto de qualidade, em excluir do lançamento os montantes relacionados às cestas básicas fornecidas aos empregados da recorrente. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felícia Rothschild que davam provimento para excluir também os valores pagos sob a forma de vale refeição. Votaram pelas conclusões em relação às bolsas de estudos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Theodoro Vicente Agostinho.

(Acórdão nº 2402005.905 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

- Processo 19515.008065/2008-97 – Debcad 37.021.318-1 – Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003. Oferta de benefícios a seus diretores, sob a forma de plano de saúde e custeio das contribuições previdenciárias; ter descumprido obrigação acessória ao não cadastrar na RFB uma de suas filiais; e, ainda, ter realizado dedução de valores compensados (gratuidades concedidas) em conta de reversão, o que implicaria descumprimento do percentual mínimo de 20% destinado às gratuidades concedidas. – Resultado: Recurso Voluntário parcialmente provido para declarar a decadência do lançamento no que se refere às competências até nov/03, inclusive, e 13º/2003, e para excluir, da base de cálculo das infrações apuradas, os montantes associados ao recebimento de cestas básicas. Recurso Especial e Agravo não admitidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PEDIDO DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003 DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

COMPETÊNCIA. AUDITOR FISCAL. EXAME DE CONTABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 8.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A DIRIGENTES. A concessão de qualquer vantagem ou benefício (a qualquer título), caracteriza descumprimento de requisito legal, cujo observância é indispensável para o exercício do direito à isenção prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.

DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.

As entidades isentas pela Lei 3.577, de 1959, que continuaram a usufruir o benefício após o Decreto-Lei 1.575, de 1977, apenas têm o direito de não precisarem requerer novamente a isenção ao INSS, devendo, contudo, adequarem-se a todos os requisitos da nova legislação (Lei 8.212/91), ficando sujeita a fiscalização posterior, não havendo falar em direito adquirido à isenção.

CANCELAMENTO DA ISENÇÃO.

Conforme dispôs a Medida Provisória 446/08, no seu art. 31, constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos legais para o gozo da isenção, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não-atendimento de tais requisitos. O lançamento fiscal, com o advento da MP 446/08, além da constituição do crédito devido, passou também a operar o cancelamento da isenção.

BOLSA DE ESTUDO. DEPENDENTES DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

De acordo com a legislação aplicável, em particular o disposto no art. 28, § 9º, 't' da Lei 8.212/91, antes da vigência da redação dada pela Lei 12.513/11, estão sujeitas à contribuição previdenciária as bolsas de estudo concedidas por empregador a suas funcionárias.

CESTA BÁSICA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Na esteira do entendimento jurisprudencial e administrativo que culminou na edição do Ato Declaratório PGFN 03/2011, não incidem contribuições previdenciárias sobre o fornecimento de alimentação in natura aos empregados, incluído nesse conceito cestas básicas.

VALE REFEIÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO NO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Os valores correspondentes a Vale Refeição fornecido por empregador não inscrito no Programa de Amparo ao Trabalhador estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, face ao disposto no art. 28, § 9º, 'c' da Lei 8.212/91.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do lançamento no que se refere às competências até nov/03, inclusive, e 13º/2003, e também para excluir, da base de cálculo das infrações apuradas, os montantes associados ao recebimento de cestas básicas; e, no tocante as demais alegações, por maioria de votos, negar provimento, vencidos os conselheiros Samis Antonio de Queiroz e Leonam Rocha de Medeiros, que deram provimento parcial também no que se refere aos valores associados à bolsa de estudo dos dependentes, e os conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Martin da Silva Gesto e Leonam

Rocha de Medeiros, que deram provimento parcial, ainda, no que concerne ao Vale Alimentação.

(Acórdão nº 2202-008.725 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

- Processo 19515.008066/2008-31 – Debcad 37.212.560-3 – Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006. Oferta de benefícios a seus diretores, sob a forma de plano de saúde e custeio das contribuições previdenciárias; ter descumprido obrigação acessória ao não cadastrar na RFB uma de suas filiais; e, ainda, ter realizado dedução de valores compensados (gratuidades concedidas) em conta de reversão, o que implicaria descumprimento do percentual mínimo de 20% destinado às gratuidades concedidas. – Resultado: Recurso Voluntário parcialmente provido para excluir da base de cálculo das infrações apuradas os montantes associados ao recebimento de cestas básicas. Recurso Especial e Agravo não admitidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

PEDIDO DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006 DECADÊNCIA. PRAZO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Havendo sido realizado o lançamento dentro do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, não há decadência a ser reconhecida no que se refere ao crédito tributário.

COMPETÊNCIA. AUDITOR FISCAL. EXAME DE CONTABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 8.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A DIRIGENTES.

A concessão de qualquer vantagem ou benefício (a qualquer título), caracteriza descumprimento de requisito legal, cujo observância é indispensável para o exercício do direito à isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. As entidades isentas pela Lei 3.577/59, que continuaram a usufruir o benefício após o Decreto-Lei 1.575/77, apenas têm o direito de não precisarem requerer novamente a isenção ao INSS, devendo,

contudo, adequarem-se a todos os requisitos da nova legislação (Lei 8.212/91), ficando sujeita a fiscalização posterior, não havendo falar em direito adquirido à isenção.

CANCELAMENTO DA ISENÇÃO.

Conforme dispôs a Medida Provisória 446/08, no seu art. 31, constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos legais para o gozo da isenção, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não-atendimento de tais requisitos. O lançamento fiscal, com o advento dessa MP, além da constituição do crédito devido, passou também a operar o cancelamento da isenção.

BOLSA DE ESTUDO. DEPENDENTES DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

De acordo com a legislação aplicável, em particular o disposto no art. 28, § 9º, 't' da Lei 8.212/91, antes da vigência da redação dada pela Lei 12.513/11, estão sujeitas à contribuição previdenciária as bolsas de estudo concedidas por empregador a suas funcionárias.

CESTA BÁSICA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Na esteira do entendimento jurisprudencial e administrativo que culminou na edição do Ato Declaratório PGFN 03/2011, não incidem contribuições previdenciárias sobre o fornecimento de alimentação in natura aos empregados, incluído nesse conceito cestas básicas.

VALE REFEIÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO NO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Os valores correspondentes a Vale Refeição fornecido por empregador não inscrito no Programa de Amparo ao Trabalhador estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, face ao disposto no art. 28, § 9º, 'c' da Lei 8.212/91.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir, da base de cálculo das infrações apuradas, os montantes associados ao recebimento de cestas básicas; e, no tocante as demais alegações, por maioria de votos, negar provimento, vencidos os conselheiros Samis Antonio de Queiroz e Leonam Rocha de Medeiros, que deram provimento parcial também no que se refere aos valores associados à bolsa de estudo dos dependentes, e os conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Martin da Silva Gesto e Leonam Rocha de Medeiros, que deram provimento parcial, ainda, no que concerne ao Vale Alimentação.

(Acórdão nº 2202-008.720 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

- Processo 19515.008067/2008-86 – Debcad 37.212.561-1 – Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003, relativo a contribuições devidas e não recolhidas devidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91 e a contribuição para o SAT. Resultado: Recurso Voluntário parcialmente provido para declarar a decadência do lançamento no que se refere às competências até nov/03, inclusive, e 13º/2003. Recurso Especial e Agravo não admitidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PEDIDO DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003 DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

COMPETÊNCIA. AUDITOR FISCAL. EXAME DE CONTABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 8.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A DIRIGENTES. A concessão de qualquer vantagem ou benefício (a qualquer título), caracteriza descumprimento de requisito legal, cujo observância é indispensável para o exercício do direito à isenção prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.

DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.

As entidades isentas pela Lei nº 3.577, de 1959, que continuaram a usufruir o benefício após o Decreto-Lei nº 1.575, de 1977, apenas têm o direito de não precisarem requerer novamente a isenção ao INSS, devendo, contudo, adequarem-se a todos os requisitos da nova legislação (Lei 8.212/91), ficando sujeita a fiscalização posterior, não havendo falar em direito adquirido à isenção.

CANCELAMENTO DA ISENÇÃO.

Conforme dispôs a Medida Provisória nº 446, no seu art. 31, constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos legais para o gozo da isenção, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não-atendimento de tais requisitos. O lançamento fiscal, com o advento da MP 446, de 07/11/2008, além da constituição do crédito devido, passou também a operar o cancelamento da isenção.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do lançamento no que se refere às competências até nov/03, inclusive, e 13º/2003.

(Acórdão nº 2202-008.724 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

- Processo 19515.008069/2008-75 – Debcad 37.212.563-8 - Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003, relativo a contribuições da empresa devidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) e ao SAT, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais/autônomos, não declaradas em GFIP ou declaradas após o início do procedimento fiscal - Resultado: Recurso Voluntário parcialmente provido para declarar a decadência do lançamento no que se refere às competências até nov/03, inclusive, e 13º/2003, e também para excluir, da base de cálculo das infrações apuradas, os montantes associados ao recebimento de cestas básicas. Recurso Especial e Agravo não admitidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PEDIDO DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003 DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o

recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

COMPETÊNCIA. AUDITOR FISCAL. EXAME DE CONTABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 8.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A DIRIGENTES. A concessão de qualquer vantagem ou benefício (a qualquer título), caracteriza descumprimento de requisito legal, cujo observância é indispensável para o exercício do direito à isenção prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.

DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.

As entidades isentas pela Lei nº 3.577, de 1959, que continuaram a usufruir o benefício após o Decreto-Lei nº 1.575, de 1977, apenas têm o direito de não precisarem requerer novamente a isenção ao INSS, devendo, contudo, adequarem-se a todos os requisitos da nova legislação (Lei 8.212/91), ficando sujeita a fiscalização posterior, não havendo falar em direito adquirido à isenção.

CANCELAMENTO DA ISENÇÃO.

Conforme dispôs a Medida Provisória 446/08, no seu art. 31, constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos legais para o gozo da isenção, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não-atendimento de tais requisitos. O lançamento fiscal, com o advento da MP 446/08, além da constituição do crédito devido, passou também a operar o cancelamento da isenção.

BOLSA DE ESTUDO. DEPENDENTES DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

De acordo com a legislação aplicável, em particular o disposto no art. 28, § 9º, 't' da Lei 8.212/91, antes da vigência da redação dada pela Lei 12.513/11, estão sujeitas à contribuição previdenciária as bolsas de estudo concedidas por empregador a suas funcionárias.

CESTA BÁSICA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Na esteira do entendimento jurisprudencial e administrativo que culminou na edição do Ato Declaratório PGFN 03/2011, não incidem contribuições previdenciárias sobre o fornecimento de alimentação in natura aos empregados, incluído nesse conceito cestas básicas.

VALE REFEIÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO NO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Os valores correspondentes a Vale Refeição fornecido por empregador não inscrito no Programa de Amparo ao Trabalhador estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, face ao disposto no art. 28, § 9º, 'c' da Lei 8.212/91.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do lançamento no que se refere às competências até nov/03, inclusive, e 13º/2003, e também para excluir, da base de cálculo das infrações apuradas, os montantes associados ao recebimento de cestas básicas; e, no tocante as demais alegações, por maioria de votos, negar provimento, vencidos os conselheiros Samis Antonio de Queiroz e Leonam Rocha de Medeiros, que deram provimento parcial também no que se refere aos valores associados à bolsa de estudo dos dependentes, e os conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Martin da Silva Gesto e Leonam Rocha de Medeiros, que deram provimento parcial, ainda, no que concerne ao Vale Alimentação.

(Acórdão nº 2202-008.723 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

- Processo 19515.008070/2008-08 – Debcad 37.212.564-6 - Período de apuração de 01/01/2004 a 31/12/2006, relativo a contribuições destinadas ao FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) e ao SAT, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais/autônomos. Resultado: Recurso Voluntário parcialmente provido para excluir da base de cálculo das infrações apuradas os montantes associados ao recebimento de cestas básicas. Recurso Especial e Agravo não admitidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

PEDIDO DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003 DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o

recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

COMPETÊNCIA. AUDITOR FISCAL. EXAME DE CONTABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 8.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A DIRIGENTES. A concessão de qualquer vantagem ou benefício (a qualquer título), caracteriza descumprimento de requisito legal, cujo observância é indispensável para o exercício do direito à isenção prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.

DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.

As entidades isentas pela Lei nº 3.577, de 1959, que continuaram a usufruir o benefício após o Decreto-Lei nº 1.575, de 1977, apenas têm o direito de não precisarem requerer novamente a isenção ao INSS, devendo, contudo, adequarem-se a todos os requisitos da nova legislação (Lei 8.212/91), ficando sujeita a fiscalização posterior, não havendo falar em direito adquirido à isenção.

CANCELAMENTO DA ISENÇÃO.

Conforme dispôs a Medida Provisória 446/08, no seu art. 31, constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos legais para o gozo da isenção, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não-atendimento de tais requisitos. O lançamento fiscal, com o advento da MP 446/08, além da constituição do crédito devido, passou também a operar o cancelamento da isenção.

BOLSA DE ESTUDO. DEPENDENTES DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

De acordo com a legislação aplicável, em particular o disposto no art. 28, § 9º, 't' da Lei 8.212/91, antes da vigência da redação dada pela Lei 12.513/11, estão sujeitas à contribuição previdenciária as bolsas de estudo concedidas por empregador a suas funcionárias.

CESTA BÁSICA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Na esteira do entendimento jurisprudencial e administrativo que culminou na edição do Ato Declaratório PGFN 03/2011, não incidem contribuições previdenciárias sobre o fornecimento de alimentação in natura aos empregados, incluído nesse conceito cestas básicas.

VALE REFEIÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO NO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Os valores correspondentes a Vale Refeição fornecido por empregador não inscrito no Programa de Amparo ao Trabalhador estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, face ao disposto no art. 28, § 9º, 'c' da Lei 8.212/91.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do lançamento no que se refere às competências até nov/03, inclusive, e 13º/2003, e também para excluir, da base de cálculo das infrações apuradas, os montantes associados ao recebimento de cestas básicas; e, no tocante as demais alegações, por maioria de votos, negar provimento, vencidos os conselheiros Samis Antonio de Queiroz e Leonam Rocha de Medeiros, que deram provimento parcial também no que se refere aos valores associados à bolsa de estudo dos dependentes, e os conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Martin da Silva Gesto e Leonam Rocha de Medeiros, que deram provimento parcial, ainda, no que concerne ao Vale Alimentação.

(Acórdão nº 2202-008.722 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

- Processo 19515.008274/2008-31 – Debcad 37.021.3149 - Período de apuração 01/01/2003 a 31/12/2006, onde foram lançados valores referentes às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre remunerações pagas aos mesmos e não declaradas em GFIP. Resultado: Negado provimento ao Recurso Voluntário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

PEDIDO DE PERÍCIA. REJEIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Concluindo fundamentadamente ser desnecessária a realização de perícia, a decisão de primeira instância atuou nos estritos termos dos arts. 18, 28 e 29 do Decreto 70.235/72, não havendo falar em nulidade pela rejeição do pleito.

SÚMULA CARF Nº 106.

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. EMPREGADOR.

De acordo com o disposto nos arts. 20, 21 e 30 da Lei nº 8.212/91, o empregador, independentemente de seu eventual direito à imunidade ou isenção, está obrigado a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais.

SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Acórdão nº 2402005.906 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, repisando os mesmos argumentos apresentados em impugnação, alegando em suma:

Em sede de preliminar, os seguintes apontamentos: **(i)** nulidade do Auto de Infração Debcad nº 37.300.057-0 por vício de forma ao aplicar multa de mora já lançada em outros autos lavrados (nº 37.021.314-9, 37.021.315-7, 37.212.561-1, 37.212.562-0 e 37.212.563-8). Defende que o vício que causou nulidade do Debcad 37.021.313-0 se repete no presente Auto de Infração, **(ii)** aplicação da súmula vinculante nº 8 do STF para reconhecimento da decadência do lançamento; **(iii)** nulidade do AI Debcad 37.300.057-0 por estar em gozo de isenção (imunidade) por inexistir ato cancelatório de sua isenção; **(iv)** nulidade do Auto de Infração por desrespeitar a decisão transitada em julgado proferida no MS nº 10.091/DF do Superior Tribunal de Justiça, na qual fora reconhecido direito adquirido da entidade à imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, com manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS); **(v)** nulidade do Auto de Infração Debcad nº 37.300.057-0 por desconsiderar sua qualificação como Entidade Beneficente de Assistência Social em ferimento ao previsto na Medida Provisória nº 446/2008 e posterior Lei 12.101/09; **(vi)** nulidade do Auto de Infração por não observar o direito adquirido da entidade à imunidade das contribuições à Seguridade Social, por cumprir os requisitos previstos na Lei nº 3.577/59 e no Decreto-Lei nº 1.572/1977. Alega que a época da edição da Lei nº 8.212/1991, já possuía declaração de Utilidade Pública Federal e Estadual, bem como o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, atualmente denominado CEAS/CEBAS, sendo isenta/imune da contribuição patronal previdenciária.

No mérito, alega que **(vii)** as bolsas de estudo concedidas aos filhos de professores e auxiliares administrativos, conforme previsto em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, não possuem natureza remuneratória, não se vinculando ao salário ou à remuneração dos empregados. Ressaltou que a entidade aderiu ao PROUNI em 24/11/2004, **(viii)** embora não tenha efetuado sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) por falha administrativa, a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, não sendo, portanto, base de incidência de contribuição previdenciária, independentemente da adesão ao PAT. Alega

que a entidade sempre forneceu cesta básica e vale-refeição aos seus empregados, conforme previsto em lei e em Convenções Coletivas de Trabalho.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

Diante da intimação em 07/12/2015 (e-fl. 6.600), o recurso interposto em 17/12/2015 (e-fl. 6.602) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Contudo, o recurso deve ser conhecido apenas parcialmente, uma vez que a recorrente apresenta argumentos em sede de preliminar e mérito que dizem respeito a Autos de Infração e Processos já analisados pelo CARF, conforme relatado acima.

Nesse sentido, não conheço dos argumentos apontados nos tópicos a seguir descritos **(ii)** aplicação da súmula vinculante nº 8 do STF para reconhecimento da decadência do lançamento, **(iii)** nulidade do AI Debcad 37.300.057-0 por estar em gozo de isenção (imunidade) por inexistir ato cancelatório de sua isenção, **(iv)** nulidade do Auto de Infração por desrespeitar a decisão transitada em julgado proferida no MS nº 10.091/DF do Superior Tribunal de Justiça, **(v)** nulidade do Auto de Infração Debcad nº 37.300.057-0 por desconsiderar sua qualificação como Entidade Beneficente de Assistência Social, **(vi)** nulidade do Auto de Infração por não observar o direito adquirido da entidade à imunidade das contribuições à Seguridade Social, por cumprir os requisitos previstos na Lei nº 3.577/59 e no Decreto-Lei nº 1.572/1977, **(vii)** constar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias referentes a valores relativos a bolsas de estudos concedidas a empregados.

Por serem matérias estranhas aos presentes autos, entendo que não devem ser conhecidas.

2. Preliminar de nulidade do Auto de Infração Debcad nº 37.300.057-0 por vício de forma e decadência

Importante mencionar que, conforme consta do Relatório Fiscal (e-fls. 6.515 a 6.521), o lançamento foi realizado para restabelecer a exigência contida no Auto de Infração Debcad nº 37.021.313-0, processo nº 19515.008061/2008-17, anulado por vício de forma. Cientificado ao sujeito passivo em 08/12/2010. O AI Debcad nº 37.021.313-0 versava sobre omissão de fatos geradores em GFIP (Código de Fundamento Legal 78).

Conforme se verifica dos autos, o AI anterior foi anulado por conter lançamento decorrente de auto de infração lavrado em desconformidade com as determinações legais e normativas aplicáveis, com incorreta fundamentação legal quanto à conduta típica e à multa aplicada.

Aduz a recorrente que os lançamentos que constantes do novo Auto de Infração se encontrariam afetados pelo instituto da decadência.

Da análise dos autos fica constatado que o novo Auto de Infração (Debcad nº 37.300.057-0) foi emitido em substituição ao Auto de Infração anterior, que havia sido anulado por vício de legalidade.

Nesse contexto, a decisão de piso aplicou o prazo decadencial previsto no inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN) no que se refere a anulação de lançamento em decorrência de vício formal:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A respeito da decorrência da anulação por vício formal nos ensina o Professor Leandro Palsen (curso de direito tributário, 11ª ed., pág. 449), grifei:

Quando, efetuado o lançamento, restar posteriormente anulado em razão de algum vício formal **(por exemplo, ausência de requisitos essenciais no auto de infração, elencados no art. 10 do Decreto n. 70.235/72, ou violação ao direito de defesa no processo administrativo-fiscal)**, terá o Fisco a reabertura do prazo decadencial para proceder a novo lançamento do mesmo crédito. É o que dispõe o art. 173, II, do CTN ao dizer da contagem do prazo de cinco anos “da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado”.

Com relação ao Auto de Infração Decad nº 37.300.057-0 objeto destes autos entendo não se aplicar o instituto da decadência.

Isso porque a decisão que anulou a autuação anterior foi proferida em 18/12/2009, sendo que o contribuinte teve ciência dessa decisão em 08/12/2010.

A nova autuação foi lavrada em 03/10/2011 e a ciência pessoal ao sujeito passivo ocorreu em 19/10/2011, conforme e-fl. 6522, respeitando-se, assim, o prazo de cinco anos previsto no inciso II do artigo 173 do CTN, contado a partir da data em que a decisão anulatória se tornou definitiva.

A respeito da temática, decadência de lançamento por descumprimento de obrigação acessória, o CARF sumulou o assunto, da seguinte forma:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, considerando que a notificação do cancelamento do lançamento primitivo ocorreu em 19/12/2008, o prazo decadencial para a constituição do novo crédito tributário, conforme art. 173, II do CTN, poderia ocorrer até 19/12/2013.

Tendo em vista que a ciência pessoa do novo lançamento ocorreu em 19/10/2011, rejeito a preliminar de nulidade e decadência.

3. Mérito

Do julgamento reflexo relacionado aos autos de infração de obrigação principal

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público.

A base de cálculo desta multa corresponde a 100% da contribuição não declarada e, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só deve ser mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos da GFIP.

Cabe acompanhar o lançamento da obrigação principal, já que constitui em dever antecedente.

Conforme relatado acima, nos autos de infração de obrigação principal, as turmas julgadoras concluíram pelo provimento parcial de alguns recursos voluntários para excluir, da base de cálculo das infrações apuradas, os montantes associados ao pagamento de cestas básicas.

Dessa forma, merece provimento nesse ponto para que sejam excluídos da base de cálculo da multa imposta os valores pagos a título cestas básicas.

Dos valores pagos a título de alimentação *in natura*

Com relação ao tópico em que aduz que, embora não tenha efetuado sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) por falha administrativa e o pagamento *in*

natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, não sendo, portanto, base de incidência de contribuição previdenciária, independentemente da adesão ao PAT. Alega que a entidade sempre forneceu cesta básica e vale-refeição.

Nesse diapasão, importante esclarecer que o STJ pacificou entendimento de que o descumprimento da mera formalidade de adesão ao PAT, por si só, não afasta a isenção referente à contribuição social previdenciária que incidiria sobre dito auxílio-alimentação se pago “in natura”. Trata-se de decisões vistas nos EREsp 603.509/CE; REsp 1.196.748/RJ; AgRg no REsp 1.119.787/SP; AgRg no AREsp 5.810/SC; AgRg no REsp 1.426.319/SC; REsp 827.832/RS; REsp 1.467.236/CE e RESP 977.238/RS, deste último, transcrevo excerto:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.

Sobre o tema, a AGU emitiu o PARECER nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 02 de fevereiro de 2022, aprovado pelo Ilmo. Advogado Geral da União, por meio do PARECER Nº BBL – 04, de 16 de fevereiro de 2022 e posteriormente submetido à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República.

Em despacho datado de 22 de fevereiro de 2022, o Exmo. Sr. Presidente da República aprovou o PARECER nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 2022, para publicação e aplicação dos efeitos do art. 40, § 1º, da LC nº 73, de 1993, vinculando assim Administração Federal, ficando os órgãos e entidades federais obrigados a lhe dar fiel cumprimento. Vale a leitura de trechos do Parecer:

30. No exame da questão, antes da nova disciplina instituída pela Lei 13.467/2017, estabeleceu-se a conclusão de que o auxílio-alimentação in natura não compõe o salário de contribuição. Por sua vez, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que a adesão ao PAT não tem relevância para que não incida contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação in natura. No que se refere ao auxílio-alimentação em espécie, por sua vez, não houve dúvida fundada, tanto na Administração tributária como a na jurisprudência, no sentido de que compõe o salário-de-contribuição, base de cálculo da exação em apreço. Como se procurou demonstrar, a base normativa para tais conclusões encontra-se no caput do art. 28 da Lei 8.212/1991, dispositivo que inovou acerca da incidência de tais parcelas na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Sob essa perspectiva, é preciso estabelecer se o auxílio-alimentação prestado em

tíquete alimentação ou congênere tem ou não natureza salarial para os fins específicos de composição da base de cálculo prevista no caput do artigo 28 da Lei 8.212/1991.

(...)

33. A propósito, após a Reforma Trabalhista, com a edição do art. 457, §2º, não há dissonância no seio da Administração fiscal de que o auxílio-alimentação prestado in natura e em tíquete ou congênere não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Isso ocorre pelo motivo de a novel redação ter estabelecido que as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de auxílio alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Identifica-se que a própria evolução normativa do tema distinguiu (i) auxílio-alimentação não pago em dinheiro do (ii) auxílio-alimentação pago em dinheiro. Por certo que o auxílio-alimentação em tíquete ou congênere não é, e nunca foi pago em dinheiro.

3. CONCLUSÃO:

40. Ante o exposto, concluiu-se que o auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da CLT, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991.

Os fundamentos do PARECER nº 00001/2022/CONSUNIAO/ CGU/AGU, de 2022, são no sentido de que o pagamento de auxílio-alimentação na forma de tíquetes, cartões magnéticos, ou congêneres, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da CLT, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, segundo exegese do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991. Também restou consignado em várias passagens do Parecer que tal conclusão somente se aplica aos pagamentos efetuados na forma de tíquetes, cartões magnéticos, ou congêneres, ficando expressamente registrado que tal conclusão não se aplica à hipótese de pagamentos em pecúnia (dinheiro).

A questão foi sedimentada por meio da Súmula CARF nº. 213, assim redigida:

Súmula CARF nº 213

Aprovada pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.993; 9202-010.863; 9202-010.919; 9202-011.276

Dessa forma, merece provimento o recurso nesse ponto para que sejam excluídos de forma proporcional da base de cálculo da multa aplicada os valores pagos realizados *in natura*, na forma de cestas básicas e vale refeição.

Da multa aplicada

Com relação a multa, o recorrente alega que a penalidade imposta no Auto de Infração Debcad nº 37.300.057-0 possui a mesma fundamentação legal daquela aplicada no Auto de Infração Debcad nº 37.021.313-0, este último anulado por vício insanável.

O Acórdão anulado, proferido pela 14ª Turma da DRJ/SP, já havia esclarecido à empresa recorrente os motivos que tornaram insustentável a autuação anterior, baseada no artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991.

O fundamento apontado pelo recorrente não se sustenta. Conforme explicitado tanto no acórdão anulado quanto no acórdão substitutivo, o fundamento legal adotado pela fiscalização na autuação teve como base o artigo 32, § 5º da lei 8.212/1991, considerando inclusive a possibilidade de aplicação de penalidade mais benéfica.

Sem razão o recorrente nesse tópico.

Com efeito, importante esclarecer que desde a alteração da legislação previdenciária promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, para as competências até novembro de 2008, deve-se observar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN:

Tal dispositivo determina a aplicação da norma mais favorável ao contribuinte, mediante comparação entre as penalidades previstas na legislação vigente à época dos fatos geradores.

Consequentemente, em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória objeto deste processo, sob amparo da antiga redação da lei 8.212/91, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991, para fins de aplicação da norma mais benéfica ao contribuinte, consoante entendimento sumulado por este Conselho Administrativo, vejamos:

“SÚMULA CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos

da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.”

No presente processo, estão em análise as competências de 01/2003 a 12/2006, anteriores, portanto, à vigência da Medida Provisória nº 449/2008. Assim, a multa por descumprimento de obrigação acessória deverá ser comparada com o que seria devido nos termos do art. 32-A da lei 8.212/1991.

4. Conclusão

Ante ao exposto, voto por: a) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações dos itens (ii), (iii), (iv), (v), (vi) e (vii) da peça recursal; b) na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento parcial, para que sejam excluídos da base de cálculo da multa os valores pagos a título de alimentação *in natura* (cesta básica e vale refeição), bem como, para determinar a aplicação da retroatividade benigna, mediante a comparação entre a multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, com a que seria devida a partir do art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior